



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10746.001025/2003-11
<b>Recurso n°</b>	132.652 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	301-33.484
<b>Sessão de</b>	06 de dezembro de 2006
<b>Recorrente</b>	AGUIAR & SOLINO LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/BRASÍLIA/DF

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 11/05/1998 a 31/12/1998

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. VEDAÇÃO LEGAL. Somente estão impedidas de opção pelo SIMPLES as empresas cuja atividade estão expressamente elencadas na Lei 9317/93.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTEAS CARTAXO - Presidente

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Irene Souza da Trindade Torres e Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## **Relatório**

Adoto o relatório constante da resolução desta Colegiado, à fl. XX, que determinou a realização da diligência para apuração da real atividade da recorrente, a cuja leitura procedo, com a devida licença dos meus pares.

O resultado da diligência consta das fls. 354 e seguintes, onde o diligenciante conclui por informar que “não encontramos elementos que demonstrem que o contribuinte exerceu a atividade de intermediação de negócios ou de representante comercial e agente do comércio”.

É o relatório, no que interessa à solução da lide.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Resta, pois, analisar, apenas, se atividade da recorrente, devidamente verificada pelo Fisco, estaria incluída entre aquelas impeditivas da opção pelo SIMPLES.

No entanto, diante de diligência realizada, depreende-se que, de verdade, a atividade da recorrente não é esta e não está incluída entre aquelas tidas como vedações na Lei instituidora do SIMPLES, A Lei 9317/96.

Sendo assim, por não erro na identificação do atividade da empresa na emissão do Ato Declaratório e por ausência de impedimento legal, penso que deva ser dado provimento ao recurso, sem delongas inúteis, sendo forçoso concluir que a exclusão da recorrente da sistemática do SIMPLES foi procedida ao total desamparo da legislação própria.

O motivo da exclusão – conforme Ato Declaratório de fl. 03 – foi afastado pelo resultado da diligência.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, tomando sem efeito a exclusão.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator